



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 155 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
216ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14.12.2012  
PROCESSO : 1/4974 /2008 AUTO DE INFRAÇÃO : 1/200813528  
RECORRENTE: DIANY PRINCY SAMPAIO GARCIA - EPP  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE : Mª DEISIVANIA PEREIRA REIS MAT. 101569.1.2  
RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

**EMENTA. ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Infração constatada mediante levantamento financeiro. Saída de numerário em valor superior as disponibilidades existentes. Caracterizado o déficit financeiro a que se refere o artigo 92, § 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**



JPS

## RELATÓRIO

Acusa a fiscalização que a empresa Diany Prince Sampaio Garcia – EPP, no exercício de 2004, omitiu receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$8.419,61, multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação correspondendo a R\$841,96.

A constatação do ilícito fiscal se deu através do levantamento do fluxo de caixa, em que ficou demonstrada uma diferença a maior entre os recursos financeiros aplicados na atividade operacional da empresa autuada e os recursos que foram gerados no mesmo período.

Auto de Infração lavrado em 03.10.2008, com fulcro no artigo 18 da Lei nº 12.670/96.

A agente fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação.

Instruem o autos : Ordem de Serviço 2006.02551, Termo de Início de Fiscalização 2006.02255, Ordem de Serviço 2008.23430, Termo de Início de Fiscalização 2008.20124, Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.25605, Cópias das Notas Fiscais de Entradas 2004, Relatório das Omissões SISIF 2004, Dados Cadastrais da Contribuinte, Planilha de Entradas de Mercadorias, Planilha de Saídas de Mercadorias, Apuração do ICMS, Relação de Despesas Efetivamente Pagas no Período, Saldo Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, Outras Receitas Efetivamente Recebidas no Período, Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC e Composição do Débito.

A empresa autuada ingressa com impugnação ao feito fiscal, fls. 310, pedindo que fosse desconsiderado o Auto de Infração tendo em vista que as omissões de receitas de Substituição Tributária geradas no exercício de 2004, deveu-se ao fato da desorganização de um funcionário que não remetia todas as notas fiscais para o contador.

A seguir, solicita que seja pago somente o imposto referente a omissão, no valor de R\$8.419,61.

Em Primeira Instância, o julgador singular decidiu pela **Procedência** da ação fiscal, com base nos artigos 3º, inciso I, 127, inciso I, e § 2º, inciso VI, 169, inciso I e 174, inciso I, 827, §§4º e 8º, inciso VI, 874 e 877, do Decreto nº 24.569/97, fundamentada nos seguintes motivos :

1. As razões aduzidas pela impugnante em nada contribuem para descaracterizar o lançamento fiscal ;
2. É legítima a exigência da inicial, uma vez que não existia a correspondente origem de recursos para justificar os pagamentos dos custos e despesas realizadas pela empresa ;
3. Os saldos negativos encontrados correspondem a omissão de receitas, uma vez que a origem não está identificada e como tal, essa diferença refere-se às saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais correspondentes ;
4. Vale ressaltar, que não houve cobrança do imposto, mas tão somente da multa pela obrigação tributária descumprida ;
5. Constata-se na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, fls. 305, os itens levados em consideração no levantamento e a diferença apurada.

Cientificada do julgamento singular a empresa vem aos autos apresentando Recurso Voluntário, nos termos da impugnação.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer nº 242/2012, sugere a manutenção da decisão **condenatória**, proferida em Primeira Instância, entendimento este referendado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

**É o relatório.**

## VOTO DA RELATORA

Em diligência fiscal específica realizada na documentação fiscal da empresa, referente às operações efetuadas no exercício de 2004, constatou-se através do fluxo de caixa, um déficit financeiro no valor de R\$8.419,61, caracterizado pela aplicação de recursos em valor superior as origens disponíveis.

O levantamento fiscal utilizado pela agente fiscal retrata o fluxo de caixa da empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram efetuadas, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades.

Este procedimento contábil é utilizada pelo fisco estadual como forma de constatar a compatibilidade entre os recursos financeiros aplicados e as origens dos recursos geradas com a atividade operacional e não-operacional da empresa num determinado período de tempo.

Neste levantamento fiscal, a existência de diferença positiva ou negativa no caixa indica que algum pagamento ou recebimento não foi registrado pela empresa, já que o valor das origens deve ser igual ao valor das aplicações de recursos.

Havendo diferença positiva, ela resulta da falta de registro de algum pagamento, razão pela qual há uma sobra fictícia de caixa. Ocorrendo a situação inversa, revela-se o chamado "furo de caixa", que se configura pela ocorrência de pagamentos em montante superior aos recursos disponíveis pela empresa. Isto significa dizer que algum pagamento foi efetuado com recursos não registrado pela empresa.

O legislador cearense caracterizou como omissão de receitas o déficit financeiro revelado nesta última hipótese, consoante dispõe o artigo 92, § 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96. Trata-se, portanto, de uma presunção *júris tantum*, que remete a empresa autuada a tarefa de provar que não vendeu mercadorias sem nota fiscal.

No caso de que se cuida, ficou demonstrado no fluxo financeiro que a empresa autuada realizou desembolsos em montante superior aos ingressos de numerário registrados no período, somados as disponibilidades iniciais de caixa e bancos, resultando uma diferença de R\$8.419,61.

Tal situação indica que a empresa autuada efetuou pagamentos sem dispor em seus registros fiscais e contábeis de numerário suficiente para cobri-los, o que significa dizer que tais pagamentos foram realizados com recursos financeiros oriundos da venda de mercadorias sem nota fiscal, em desacordo com determinação contida no artigo 169, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, que ordena a emissão do citado documento nas saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **Condenatória** proferida em 1ª Instância, consoante Parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

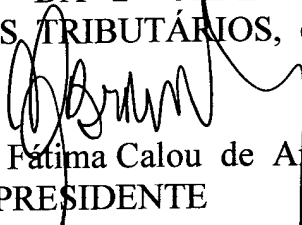
#### DEMONSTRATIVO

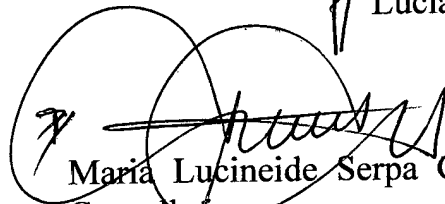
BASE DE CÁLCULO.....	R\$8.419,61
MULTA (10%) .....	R\$841,96
TOTAL .....	R\$841,96

**DECISÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente DIANY PRINCY SAMPAIO GARCIA - EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2013.

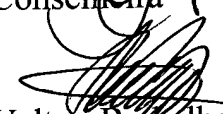
  
p/ Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

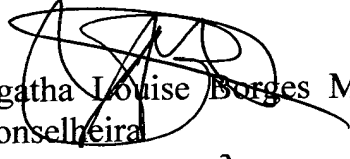
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro


  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira


  
João Rafael de Farias F. Nóbrega  
Conselheiro

  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO